



RECOMENDAÇÃO Nº 3/2025

Recomenda aos serviços notariais e de registro do Estado do Acre a observância do disposto nos art. 155, I e art. 156, II, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 373/2020, à luz do entendimento firmado no ARE n.º 973.921/SP e nos EDcl nos EDcl no REsp n.º 723.587/RJ, para fixação do imposto a ser recolhido no caso da partilha desigual de bens que exceda a meação em razão de divórcio ou separação.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelos art. 19, I, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Acre) e art. 363, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes, bem como garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, a fim de aprimorar os serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados pelos Serviços Extrajudiciais, especialmente as Serventias de Registro de Imóveis do Estado do Acre quanto ao recolhimento do imposto devido em caso de partilha desigual de bens que exceda a meação em razão de divórcio ou separação;

CONSIDERANDO ainda os princípios da legalidade, legalidade estrita tributária e eficiência, bem como a cooperação institucional aplicáveis ao caso; e, por fim,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO o disposto nos art. 155, I e art. 156, II, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 373/2020, à luz do entendimento firmado no ARE n.º 973.921/SP e nos EDcl nos EDcl no REsp n.º 723.587/RJ,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre que, na hipótese da fixação do imposto devido em caso de partilha desigual de bens que exceda a meação em razão de divórcio ou separação, seja aplicado o entendimento firmado no julgamento do ARE n.º 973.921/SP e nos EDcl nos EDcl no REsp n.º 723.587/RJ, qual seja, caso algum dos cônjuges abra mão da sua meação em favor do outro, considerar-se-á tal fato como uma doação, devendo incidir, portanto, apenas o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 2º Recomendar ainda que, caso haja a partilha desigual de bens que exceda a meação em razão de divórcio ou separação, e um dos cônjuges doe bem com encargo ao outro, incidirá o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º Recomendar que caso inexistir manifestação das partes se a doação é gratuita ou onerosa, tal omissão deverá ser interpretada como sendo uma doação gratuita.

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 14 de junho de 2025.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE n. 7.824, de 23.7.2025